



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Avenida Bernardo Sayão Esquina c/ Rua Osvaldo Aranha, S/N, Qd50A, Lote 03 - Bairro: Jardim Paulista - CEP: 77600-000 - Fone: (63) 3142-0161 - www.tjto.jus.br - Email: civel1paraíso@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0003708-15.2025.8.27.2731/TO

AUTOR: VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL

AUTOR: ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL

RÉU: CREDORES

DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO

ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 413.310.281-91 e CNPJ sob nº 60.804.989/0001-18; GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 042.030.761-37 e CNPJ sob nº 60.806.444/0001-40; e VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF de nº 030.206.841-45 e CNPJ sob nº 60.806.555/0001-5, denominados “GRUPO SÃO GABRIEL”, ajuizaram tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, visando antecipar os efeitos de suspensão das ações contra devedores. Com a inicial vieram os documentos (evento 1).

Os autores alegaram que atravessam grave crise financeira decorrente de dificuldades operacionais e de mercado, impossibilitando-os de cumprirem regularmente com suas obrigações. Sustentou preencherem os requisitos legais para requerer o benefício da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e apresentou plano de recuperação. Requereu, liminarmente, a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperações e Falências. Com a inicial vieram documentos (evento 1).

Foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e juntada de documentos (evento 9).

Os autores apresentaram emenda à inicial, juntaram documentos, bem como apresentaram pedido principal em relação ao pedido de processamento da recuperação judicial (evento 15).

Foi determinada nova emenda à inicial para juntada de documentos não atendidos na emenda do evento 9 (evento 18).

Os autores juntaram documentos (eventos 26 e 27).

Foi recebida a emenda em relação à atribuição do valor da causa e determinada a remessa à contadoria judicial para adequação do cálculo (eventos 29, 32 e 33).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Os autores opuseram embargos de declaração e alegaram omissão da decisão em relação à não apreciação do pedido liminar, e contradição sobre a fixação das custas (evento 40).

Foi proferida decisão de não acolhimento dos embargos de declaração (evento 45).

Os autores recolheram a primeira parcela das custas (evento 53).

Foi designada constatação prévia (evento 55).

O Administrador Judicial apresentou aceite ao encargo para elaboração do laudo de constatação prévia (evento 58).

Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento em relação à decisão que determinou a correção do valor da causa. Em sede recursal foi deferido liminarmente a redução proporcional das custas judiciais em 50%, e autorizado o parcelamento em sete parcelas fixas, considerando-se o pagamento da primeira já efetuado (evento 66).

É o relato necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O juízo da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins é competente para processar a presente demanda, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, pois ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL, GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL, e VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, são produtores rurais, e possuem área própria localizada na Fazenda São Gabriel, localizada na Rodovia TO-080, Km 198, Zona Rural, Marianópolis do Tocantins/TO, CEP 77.675-000, distrito judiciário da Comarca de Paraíso, onde produzem soja e criam bovinos. No laudo de constatação prévia, ficou constatado que a atividade econômica dos autores está concentrada na fazenda citada, pelo que, não há dificuldade em reconhecer este juízo como competente.

Os autores são legítimos para requerer recuperação judicial por atender os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, uma vez que comprovou o exercício de suas atividades a mais de 02 (dois) anos, conforme documentos apresentados e laudo de constatação prévia (evento 68, LAU1)

A produção dos autores é conjunta, em que pese sem se organizarem juridicamente, sendo preenchidos os requisitos dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005. A estrutura organizacional é consolidada em grupo econômico de fato, pois os esforços são voltados na atividade com fins comuns, além da participação em lucros e prejuízos, razão pela qual, o pedido de processamento conjunto da recuperação judicial deve ser deferido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Conforme já exposto na decisão lançada no evento 55, o sigilo no processo judicial é excepcional e apenas pode ser deferido com fundamento na Constituição Federal e no Código de Processo Civil (artigos 5º, LX, e 93, IX, da CF/88, e, art. 189 do CPC). Foi deferido o sigilo até a realização da perícia prévia. Desse modo, não mais subsiste a restrição integral à publicidade do processo.

Defiro a manutenção do sigilo apenas da relação de empregados da empresa Evento 15, RELT45), e da declaração de imposto de renda dos bens e extratos bancários dos autores (Evento 1, OUT31; Evento 1, OUT32; Evento 1, OUT33; Evento 1, OUT34; Evento 1, OUT35; Evento 1, OUT36; Evento 15, EXTRATO_BANC54; Evento 15, EXTRATO_BANC55; Evento 15, EXTRATO_BANC56; Evento 15, EXTRATO_BANC57; Evento 15, EXTRATO_BANC58; Evento 15, EXTRATO_BANC59; Evento 68, ANEXO2; Evento 68, ANEXO4), pois são dados amparados legalmente como sigilosos.

Defiro o pedido de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, e, proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6, incisos I a III, da Lei 11.101/05.

Indefiro o pedido de suspensão das ações que demandem quantia ilíquida, das execuções fiscais, das de credor fiduciário nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, e das que demandem restituição dos valores decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação nos termos do art. 86, inciso II.

Indefiro eventual impedimento de busca e apreensão de veículos e “quaisquer” medidas constritivas judiciais ou extrajudiciais, uma vez que se impõe a demonstração pelos autores de que os bens sejam de capitais e essenciais para a continuidade da atividade produtiva, e, que os créditos se sujeitem à recuperação judicial. Ademais, a parte sequer indicou quais bens são oriundos de contrato com cláusula de reserva de domínio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em determinar que em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária (Jurisprudência em Teses, Edição 37, Enunciado 2). Nessa senda, por força da lei, as ações e execuções podem prosseguir, o que ocorre é possibilidade de o juízo da recuperação judicial proibir a retirada e venda do veículo que seja considerado bem de capital e essencial para a atividade produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora com a previsão legal para estabelecer a cumulatividade dos pressupostos, isto é, bem de capital e essencial (Jurisprudência em Teses, Edição 37, Enunciado 7). Não basta, como alegado pela parte autora, a essencialidade do bem.

Indefiro o pedido de vedação de penhora da produção agrícola, uma vez que não se trata de bem de capital, pois é produto final, não utilizado no processo produtivo. Desse modo, não basta a alegada essencialidade para proteção na recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria, e são considerados como bens de capital aqueles essenciais que se encontram na mão do devedor e utilizados no processo produtivo da empresa.

Segundo a Corte Superior, bem de capital é aquele “*utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo*” (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro Marcos Aurélio Bellize, terceira turma, julgado em 25/09/2018).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.” (REsp 1991989/MA RECURSO ESPECIAL 2021/0323123-8, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 05/05/2022)

Acolho também o pedido para os juízos se abstenham de proceder ao bloqueio de valores no SISBAJUD, uma vez que a restrição compromete as atividades da empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Indefiro, por ora, eventual pedido de suspensão de protestos e restrições ao crédito em nome do autor em relação àqueles submetidos ao processo de recuperação, pois a medida é descabida antes da homologação do plano recuperação judicial.

A respeito, o enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, dispõe que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “*apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda*” (Enunciado nº 3 da publicação Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 37). Veja-se:

“Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.” (STJ, REsp 1374259 / MT, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/06/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é neste sentido, vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. INTENTO DE SUSPENSÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E PROTESTOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Falimentar. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda" (Enunciado nº 3 da publicação Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 37). 3. In casu, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, encontrando-se o feito originário em prematuro estágio evolutivo (fases iniciais do procedimento de recuperação judicial). 4. Como o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros dos nomes dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. 5. Recurso conhecido e improvido." (TJTO, Agravo de Instrumento, 0014332-95.2020.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 14/04/2021, juntado aos autos em 30/04/2021 16:56:31)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** e, nomeio como administrador judicial **JONES SOLDERA CARNEIRO, PERTO8631430013**, representante da empresa JONES SOLDERA CARNEIRO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 42.444.843/0001-27, com sede na Quadra ACNO 1, Rua de Pedestre 03, CJ 01, sala 122-C – Galeria Bela Palma – Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP: 77.001-018; Telefone: (63) 3233-6174; endereço eletrônico: contato@jscadministracaojudicial.com.br.

Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05:

A) **NOMEIO** como Administrador Judicial o ilustre advogado **JONES SOLDERA CARNEIRO, PERTO8631430013**, representante da empresa JONES SOLDERA CARNEIRO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 42.444.843/0001-27, com sede na Quadra ACNO 1, Rua de Pedestre 03, CJ 01, sala 122-C – Galeria Bela Palma – Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP: 77.001-018; Telefone: (63) 3233-6174; endereço eletrônico: contato@jscadministracaojudicial.com.br.

INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial, via mandado, para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar concordância com a indicação e assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

B) **ARBITRO honorários periciais** ao perito pelo trabalho realizado na constatação prévia no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pelos recuperandos no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação - R\$ 98.846.160,56 (noventa e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a baixa complexidade da ação (reduzido grau de credores; ausência de dívida trabalhista; e ausência de alienações fiduciárias; exercício da atividade rural em um único estabelecimento) **ARBITRO a remuneração do Administrador Judicial** no montante total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor – R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) - deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) ao Administrador;

40% (quarenta por cento) do valor - 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), corrigidos a partir da presente data, deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convolação em falência.

Ressalto que tal valor atende aos requisitos elencados pelo artigo 24 da Lei 11.101/2005, que a lei estipula apenas o limite máximo, e que não é causa de aviltamento ao profissional nomeado, tampouco, de oneração excessiva do grupo em recuperação. Ademais, pondero que o valor dos honorários não é fixado apenas com base no valor da causa, mas também deve ser considerada a complexidade do processo. Em princípio, considerando que o único estabelecimento dos recuperandos está localizado na mesma região, que o número de empregados é baixo, além da existência de poucos credores, sendo apenas um deles com garantia de bem em alienação fiduciária, não vislumbro grandes discussões e grandes interesses coletivos a serem administrados. Extrai-se que a recuperação é de baixa complexidade em relação aos créditos que estão listados, e em recuperações judiciais de tão elevado montante, não há valores uniformes para serem considerados como parâmetro no Estado.

Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais dos honorários da Administradora Judicial, incidirão juros legais e correção monetária sobre o valor devido.

Os honorários não podem ser objeto de transação entre o recuperando e o administrador judicial. Eventuais situações de dificuldade dos autores ou de complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial devem ser informados para apreciação judicial;

C) **DETERMINO** ao cartório que providencie a abertura de dois autos incidentes a este feito com classe da ação “Petição Cível”, um para juntada mensal dos recibos das parcelas de honorários da Administradora Judicial e o outro para apresentação do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05. Quando da abertura, INTIME-SE o Administrador Judicial em cada um dos autos para ciência;

D) Ficam os recuperandos **DISPENSADOS** de apresentar Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

A parte deverá ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

E) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado do Tocantins e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

F) **SUSPENDO** as execuções contra os recuperandos, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei.

Caberá aos recuperandos a comunicação da suspensão aos juízos competentes e às demais varas desta Comarca;

O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05);

Defiro o pedido de proibição de penhora e alienação de bens imóveis e móveis sem a análise pelo juízo da recuperação judicial no exercício da função de controle sobre os bens de capital essenciais.

Defiro o pedido de proibição de penhora de valores em conta dos recuperandos.

Defiro o pedido e declaro bens de capital essenciais os equipamentos agrícolas relacionados à produção rural, bem como o imóvel rural denominado Fazenda Paulina, matrícula n. 4428, CRI Divinópolis - TO. Assim, presume-se estes serem de capital (utilizados no processo produtivo) e essenciais (necessários para executar o trabalho agrícola).

Indefiro o pedido de declaração de essencialidade dos grãos, por não serem bens de capital.

G) **INDEFIRO** o pedido de suspensão de protestos e restrições ao crédito em nome dos autores (SERASA, SPC, SCPC e CCF), no tocante aos débitos sujeitos ao processo de recuperação, em razão da não homologação do plano recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

H) **DEVERÃO** os recuperandos até o último dia de cada mês apresentar contas demonstrativas mensais diretamente ao Administrador Judicial enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Deverão os recuperandos, também, entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

I) **INTIMEM-SE** eletronicamente as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

J) **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital. O edital deverá ser publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, bem como defiro a sua divulgação no site do autor. Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também do edital o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal;

K) O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei). Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei);

L) **INTIME-SE** o Ministério Público;

M) **INTIMEM-SE** os recuperandos para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência

Apresentado o plano, **expeça-se o edital**, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções;

N) **DETERMINO** a retirada do segredo de justiça do processo e **manutenção do sigilo** apenas da relação de empregados da empresa (Evento 15, RELT45), e da declaração de imposto de renda dos bens e extratos bancários dos autores (Evento 1, OUT31; Evento 1, OUT32; Evento 1, OUT33; Evento 1, OUT34; Evento 1, OUT35; Evento 1, OUT36; Evento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

15, EXTRATO_BANC54; Evento 15, EXTRATO_BANC55; Evento 15, EXTRATO_BANC56; Evento 15, EXTRATO_BANC57; Evento 15, EXTRATO_BANC58; Evento 15, EXTRATO_BANC59; Evento 68, ANEXO2; Evento 68, ANEXO4), em razão do caráter sigiloso;

O) **DEFIRO** O PEDIDO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05 C/C ART. 3º DA LEI 10.741/03). **Proceda a inserção na capa dos autos;**

P) **Defiro** o pedido para que as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo autor e publicados no edital sejam apresentados diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Q) **Determino** à escrivania a remessa dos autos à Contadoria Judicial Unificada para adequação do código de cálculo das despesas processuais na forma do recurso de agravo de instrumento n.0014656-12.2025.8.27.2700, cuja liminar recursal foi deferida para redução proporcional das custas judiciais em 50%, e autorizado o parcelamento em sete parcelas fixas, considerando-se o pagamento da primeira já efetuado (evento 66).

I) **Proceda-se** a escrivania a habilitação do credor nos autos (evento 44), por intermédio de seus procuradores, caso ainda não tenha sido feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins - TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15939543v8** e do código CRC **8f922f70**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

Data e Hora: 25/09/2025, às 20:26:07

0003708-15.2025.8.27.2731

15939543 .V8